

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

Processo nº 1124613-32.2024.8.26.0100

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL das sociedades CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS
DE COURO LTDA, e suas filiais, e MULT-SIDE – COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE COURO LTDA, conjuntamente denominadas como
“GRUPO SIDE WALK”, devidamente nomeada por este d. Juízo nos
autos do processo em epígrafe, vem a ínclita presença de V.Exa., dar
cumprimento aos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005
(“LRE”), apresentando, tempestivamente, a relação de credores anexa
(**Doc. nº 01**).**

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E
APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO
ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/2005**

-I-
PREMISSAS BÁSICAS

1. Primeiramente, a Administração Judicial destaca que a presente recuperação judicial foi distribuída pelas sociedades CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, e suas filiais, e MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA no dia 05/08/2024 e por conta disso, para abalizar a verificação administrativa dos créditos, esta Administração Judicial se preocupou em identificar a data do fato gerador dos créditos, na forma do artigo 49 da LRE e conforme tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 1.051¹, com intuito de corretamente classificá-los como concursais ou extraconcursais.

2. Por fim, informa-se que a Administração Judicial contou com sua equipe técnica contábil-financeira para promover a verificação das habilitações/divergências, com a observância aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, atualizando os créditos até a data do pedido da recuperação judicial (05/08/2024).

3. Diante disso, a Administração Judicial passa a expor a extensão e a conclusão dos trabalhos de verificação dos créditos.

-II-
DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

4. Dando cumprimento ao múnus estabelecido no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e nas disposições da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a equipe jurídica, administrativa e contábil da Administração Judicial, antes mesmo de publicada a relação de credores prevista no artigo 52, § 1º, da referida

¹ STJ, Tema 1.051 – tese firmada: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Lei, iniciou o recebimento das habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas até o termo final do prazo da Lei, de modo a viabilizar/agilizar e otimizar a fase de verificação administrativa de créditos, conferindo o máximo de prazo possível para que os credores pudessem pleitear a habilitação/retificação de seus créditos junto à Administração Judicial.

5. Certo é que a fase de verificação administrativa dos créditos, iniciada em **03/10/2024**, quando da publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRE, foi antecedida pelo envio de carta a todos os credores constantes na relação de credores apresentada pelas recuperandas, conforme endereços constantes na mesma, tendo sido informado aos credores os valores dos seus créditos, os procedimentos a serem adotados para divergirem/habilitarem administrativamente seus créditos junto à A.J.

6. Buscando conferir maior segurança jurídica e técnica ao exame das divergências, a Administração Judicial ainda contou com sua equipe técnica contábil-financeira para promover a verificação dos créditos objeto de divergência, quando necessário, a fim de adequá-los aos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, cujos laudos de apuração seguem anexos às análises individualizadas.

7. Registre-se que a Administração Judicial recebeu e analisou, ao todo, **51 (cinquenta e uma) habilitações/divergências**, dos quais 41 (quarenta e uma) foram apresentadas pelos credores, e 10 (dez) apresentadas pelas Recuperandas.

8. No que se refere aos 10 (dez) requerimentos formulados pelas Recuperandas, cabe destacar que se tratam, em sua maioria, de créditos oriundos do fornecimento de produtos e/ou serviços, nos quais se pleiteia a inclusão das notas fiscais correspondentes.

9. Cumpre consignar, ainda, que, além das habilitações e divergências apresentadas diretamente à esta Administração Judicial, foram distribuídas duas habilitações judiciais de crédito, as quais foram autuadas em processos apartados, conforme quadro demonstrativo colacionado a seguir:

PROCESSO	CLASSE	REQUERENTE
1143840-08.2024.8.26.0100	Habilitação de Crédito	INDÚSTRIA DE MALHAS PETRI EIRELI
1176622-68.2024.8.26.0100	Habilitação de Crédito	BARBARA VITORIA RODRIGUES BARBOSA

10. Dessa forma, com o objetivo de assegurar maior celeridade e eficiência ao processo, as referidas habilitações foram recebidas e analisadas no âmbito da verificação administrativa de créditos, cujos resultados encontram-se consolidados no quadro sinótico colacionado em tópico específico abaixo.

11. No mais, é pertinente registrar que esta Administração Judicial concedeu às Recuperandas a oportunidade de se manifestarem acerca das divergências e habilitações apresentadas pelos credores, visando possibilitar uma adequada apuração das circunstâncias fáticas/contratuais que norteiam os créditos.

12. Com base nos documentos disponibilizados pelos credores e pelas Recuperandas e considerando, ainda, as conclusões dos laudos contábeis apresentados, a Administração Judicial procedeu ao devido exame das habilitações/divergências, decidindo-as, administrativamente, conforme as razões de fato e de direito que entendeu apropriadas para cada caso, sempre tendo como fundamento os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

13. Ademais, considerando-se as especificidades da presente recuperação judicial, esta Administração Judicial reputa pertinente trazer

considerações acerca dos parâmetros de análise adotados durante a fase administrativa de verificação de créditos:

❖ Das controvérsias sobre matéria de Direito e que demandem dilação probatória;

14. Dentre as divergências/habilitações de crédito recebidas, foram identificados casos envolvendo controvérsia sobre matéria estritamente de Direito e que demandam dilação probatória.

15. Em tais circunstâncias, a A.J. entendeu que a análise foge do âmbito de solução da fase administrativa, por demandarem o exame de questões controversas de Direito.

16. Em outros casos, diante das controvérsias instauradas acerca da valoração, extensão, existência e estado de bens dados em garantia, a Administração Judicial reconheceu a necessidade de maior dilação probatória, impassível de ser realizada em sede de verificação administrativa de crédito ante a natureza do procedimento, bem como a necessidade de provimento jurisdicional para sua efetivação.

17. Em tais casos, a A.J. entendeu, como medida de cautela, que o crédito deve permanecer inscrito na relação de credores, como forma de assegurar ao credor o exercício dos direitos de voz e voto em Assembleia Geral de Credores e de adotar as medidas de defesa que entender pertinentes em relação ao crédito na recuperação judicial, até que seja definitivamente decidida a questão de Direito envolvendo a (extra)concursabilidade/reclassificação, bem como, a situação dos créditos garantidos pelos bens dados em garantia.

❖ **Dos créditos ilíquidos**

18. Convém registrar que foram recebidas por esta Administração Judicial, algumas divergências administrativas, envolvendo créditos cuja origem está vinculada a processos judiciais ainda em trâmite.

19. Nesse contexto, foi possível verificar que muitos desses casos ainda carecem de liquidação definitiva, razão pela qual esta Administração Judicial manteve os créditos conforme relacionados pelas Recuperandas, até que os valores correspondentes sejam devidamente liquidados nos respectivos feitos judiciais.

20. Por fim, esta A.J. deixa consignado que, uma vez realizada a efetiva liquidação dos créditos, os credores poderão se valer de incidente de impugnação de crédito, como mecanismo para promover a retificação dos valores listados, caso necessário.

-III-

DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

21. Inicialmente, cabe dizer que as análises das habilitações/divergências demandaram ainda um trabalho extremamente meticuloso e cauteloso de modo a assegurar a higidez das apurações realizadas e da relação de credores, evitando lançamentos de créditos em duplicidade, bem como para sanar eventuais vícios encontrados na relação de credores elaboradas pelas Recuperandas.

22. A seguir, a Administração Judicial passará a detalhar os ajustes efetuados.

❖ **Credores arrolados mais de uma vez pelas Recuperandas:**

23. Ao analisar a relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 6.161/6.164, em substituição àquela anteriormente apresentada às fls. 1.198/1.208, a A.J. identificou que, dos 227 (duzentos e vinte e sete) credores inicialmente listados pela Recuperanda, 33 (trinta e três) encontravam-se arrolados mais de uma vez na mesma classe, tendo a Administração Judicial unificado os créditos conforme o caso, com vistas a adequar a relação de credores aos parâmetros estipulados pela Lei nº 11.101/2005, notadamente para que passe a espelhar de modo fiel o quórum que servirá, futuramente, como base para a instauração da Assembleia Geral de Credores, conforme quadro demonstrativo a seguir:

NOME	CPF / CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
ELAINE DA SILVA	363.914.018-45	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.216,63
ANA CAROLINA EDWIRGES MACHADO HEREDIA	101.859.039-08	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.619,53
VICTOR CORREA	429.582.268-08	Classe I - Trabalhista	R\$ 37.030,79
TATIANE GABRIELLY REIS DE SOUZA	350.861.278-31	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.797,49
ERICKSON DA SILVA FONSECA	448.346.958-40	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.321,43
LEONARDO PEREIRA TARGA	495.680.368-06	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.631,57
LARISSA PEREIRA BARROS	076.538.813-86	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.829,74
LUIZ RICARDO DE JESUS	312.146.928-26	Classe I - Trabalhista	R\$ 22.706,41
JEFFERSON ALVES	345.216.068-81	Classe I - Trabalhista	R\$ 49.168,24
DALVA CRISTINA DE LIMA	906.575.351-68	Classe I - Trabalhista	R\$ 14.163,34
FELIPE MIGUEL VITAL DE SOUZA	059.058.571-13	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.632,68
JAMILY VITÓRIA DA SILVA	087.759.761-88	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.833,84
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA NEVES	076.734.111-21	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.732,73
MATHEUS BARBOSA DA MATA	042.924.651-00	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.434,10
NATALYA RODRIGUES DUARTE	084.017.221-44	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.020,33
JACIARA DE BRITO ROCHA	386.493.388-95	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.115,45
ESTER GABRIELE MARTINS	178.790.986-74	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.728,06
VICTOR EDUARDO DE MORAIS SILVA	118.759.356-73	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.092,82
ALICE GABRIELA BARROS DA FONSECA	704.752.646-30	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.497,59
ISABELLA MELLO MARINHO	121.367.056-01	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.718,25
LEANDRO ITAMAR HENRIQUE DE MIRANDA	051.303.226-65	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.806,31
TALISSON GONÇALVES	114.093.916-55	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.692,92
GABRIELLY DE SANTANA CARVALHO	505.384.958-71	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.166,68
ALEX DA COSTA NUNES	377.442.638-47	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.517,82
NATHALIA COSTA DIAS	510.522.698-42	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.965,62

BARBARA VITORIA RODRIGUES BARBOSA	413.000.398-41	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.228,58
YNGRID REGINA TEVES CASSEMIRO	590.333.098-31	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.726,93
KLEUVIS SILVA DE SOUZA	449.994.408-22	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.039,67
MARCELA DE CASTRO LOURENÇO DAS NEVES	065.027.706-65	Classe I - Trabalhista	R\$ 39.702,20
SILMARA GALVAO DE OLIVEIRA	321.754.078-61	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.358,13
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0001-10	Classe III - Quirografário	R\$ 9.794,83
LINX SISTEMAS CONSULTORIA LTDA	72.381.189/0001-10	Classe III - Quirografário	R\$ 125.827,61
TELEFONICA BRASIL S.A.	02.558.157/0001-62	Classe III - Quirografário	R\$ 1.877,34

❖ Consulta ao CNPJ dos credores arrolados nas Classes III - Quirografário e IV – ME e EPP:

24. Posteriormente, a equipe da Administração Judicial procedeu à consulta do CNPJ de cada um dos credores arrolados nas classes III - Quirografário e IV – ME e EPP no site da Receita Federal do Brasil, com vistas a verificar os respectivos enquadramentos, tendo constatado que todos os credores constam acertadamente classificados, razão pela qual não foi necessário proceder qualquer reclassificação.

-IV-
DAS ANÁLISES EFETUADAS

25. Para fins do disposto nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial apresenta abaixo planilha com as principais informações relacionadas às habilitações/divergências recebidas, apontando o resultado da análise de cada uma delas:

NOME	RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 51, III, da LRE	VALOR PRETENDIDO	RESULTADO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA	RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º DA LRE
ADMINISTRADORA SHOPPING PATIO PAULISTA LTDA	R\$ 365.218,16	R\$ 418.966,70	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 404.252,74
ALLIANCE ASSESSORIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA	R\$ 340.859,26	R\$ 364.839,27	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 365.927,37
AMERICA NET S.A.	R\$ 3.988,67	R\$ 4.288,57	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 4.288,57
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 1.476.762,25	R\$ 1.527.741,24	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 1.527.741,24

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	R\$ 1.817.925,48	R\$ 1.660.581,49	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 1.659.582,38
BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$ 1.472.704,89	R\$ 298.641,62	REJEITADA	R\$ 1.472.704,89
BANCO SOFISA S.A.	R\$ 712.839,39	R\$ 712.839,39	REJEITADA	R\$ 712.839,39
BARBARA VITORIA RODRIGUES BARBOSA	R\$ 11.228,58	R\$ 11.228,58	REJEITADA	R\$ 11.228,58
BAY HILL SP ADMINISTRAÇÃO LTDA	R\$ 303.524,13	R\$ 333.929,87	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 333.929,87
BURBANK CONFECCAO LTDA	R\$ 55.666,60	R\$ 97.923,60	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 97.923,60
CALÇADOS ITAPUA S/A – CISA	R\$ 944.253,02	R\$ 1.093.674,62	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 1.093.674,62
CALÇADOS SHELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 440.540,08	R\$ 490.548,08	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 490.548,08
COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA e CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO	R\$ 215.728,48 e R\$ 153.621,33	R\$ 241.639,11 e R\$ 143.182,13	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 241.639,11 e R\$ 143.182,13
CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO	R\$ 354.741,79	R\$ 473.110,81	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 473.110,81
CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO OUTLET PREMIUM BRASÍLIA	R\$ 135.925,92	R\$ 225.907,37	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 205.878,05
CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO OUTLET PREMIUM SÃO PAULO	R\$ 389.731,68	R\$ 441.866,59	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 441.866,59
CONDOMÍNIO PRÓ-INDIVISO DO SHOPPING VILLA-LOBOS	R\$ 262.057,46	R\$ 309.246,46	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 309.246,46
CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA e SHOPPING CENTER IBIRAPUERARA	R\$ 4.600,00 e R\$ 2.487,45	EXCLUSÃO	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	EXCLUÍDOS
CONSÓRCIO CONDOMÍNIO TAMBORÉ	R\$ 171.558,66	R\$ 214.925,19	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 232.582,18
CONSÓRCIO OUTLET PREMIUM IMIGRANTES	R\$ 6.000,00	R\$ 206.335,60	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 203.087,89
DALVA CRISTINA DE LIMA	R\$ 14.163,34	R\$ 62.269,05	REJEITADA	R\$ 14.163,34
EC PRIVATE LABEL ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA	R\$ 64.057,40	R\$ 66.869,30	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 66.869,30
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	R\$ 1.608,18	R\$ 4.093,85	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 4.093,85
ELKO SP ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA	R\$ 213.409,20	R\$ 321.031,75	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 321.031,75
ETUI ACESSORIOS LTDA	R\$ 21.181,20	R\$ 31.762,40	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 31.762,40
FÁ-1 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	R\$ 208.869,78	R\$ 263.080,70	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 263.006,40
FAKTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA	R\$ 17.897,10	R\$ 17.897,10	REJEITADA	R\$ 17.897,10
FELIPE MIGUEL VITAL DE SOUZA	R\$ 1.632,68	R\$ 12.521,48	REJEITADA	R\$ 1.632,68
FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA	R\$ 103.739,65	R\$ 319.170,46	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 311.628,80
GRECCO CONFECCOES LTDA	R\$ 272.702,69	R\$ 280.781,09	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 282.800,69
INDÚSTRIA DE MALHAS PETRI EIRELI	R\$ 28.401,80	R\$ 42.225,00	REJEITADA	R\$ 28.401,80
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS CORVARI LTDA	R\$ 297.918,34	R\$ 312.773,44	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 312.773,44
JAMILY VITÓRIA DA SILVA VITORINO	R\$ 5.833,84	R\$ 21.837,97	REJEITADA	R\$ 5.833,84
JHSF MALLS S/A	R\$ 171.216,59	R\$ 406.062,51	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 400.644,05
KARINA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA 35512817850	R\$ 67.048,00	R\$ 80.160,00	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 80.160,00

LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 125.827,61	R\$ 146.881,08	REJEITADA	R\$ 125.827,61
MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA NEVES	R\$ 3.732,23	R\$ 21.850,92	REJEITADA	R\$ 3.732,23
MATHEUS BARBOSA DA MATA	R\$ 13.434,10	R\$ 76.924,09	REJEITADA	R\$ 13.434,10
MEIAS INAJA LTDA	R\$ 78.198,00	R\$ 90.528,00	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 90.528,00
MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	NÃO LISTADO	R\$ 370.004,13	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 416.220,64
MIRIAM FERREIRA PIRES LTDA	R\$ 67.411,34	R\$ 77.710,09	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 77.928,65
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS	R\$ 994.476,52	EXCLUSÃO	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 1.001.453,90
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	R\$ 771.307,56	R\$ 1.897.713,99	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 1.451.973,02
NATALYA RODRIGUES DUARTE	R\$ 13.020,33	R\$ 97.227,16	REJEITADA	R\$ 13.020,33
PRATICK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA	R\$ 276,00	R\$ 516,00	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 516,00
ROMOALDO TORRES TEIXEIRA	R\$ 2.000,00	R\$ 3.000,00	REJEITADA	R\$ 2.000,00
SALOMON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	R\$ 183.070,82	R\$ 145.068,00	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 182.949,15
SHOPPING CENTER IGUA TEMI CAMPINAS	R\$ 228.824,40	R\$ 278.982,70	ACOLHIDA PARCIALMENTE	R\$ 232.485,59
TAFNER CALÇADOS LTDA	R\$ 148.367,60	R\$ 170.337,60	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 170.337,60
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	R\$ 1.877,34	R\$ 2.648,65	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 2.648,65
UP CONFECCOES LTDA	R\$ 317.831,90	R\$ 318.686,40	ACOLHIDA INTEGRALMENTE	R\$ 318.686,40

26. No mais, em cumprimento ao disposto na parte final do inciso III do § 2º do art. 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial apresenta as decisões individualizadas relativas a cada divergência/habilitação apresentada onde se pode extrair os fundamentos de acolhimento integral, acolhimento parcial, exclusão e/ou rejeição dos pleitos formulados pelos credores e/ou Recuperandas (**Doc. nº 02**).

27. Com intuito de permitir uma melhor compreensão sobre o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, apresenta-se abaixo planilha comparativa onde são expostos os montantes dos créditos e número de credores indicados na relação de credores publicada na forma do artigo 52, § 1º, da LRE, e os valores consolidados pela

Administração Judicial na relação de credores ora apresentada, na forma do artigo 7º, §2º da LRE.

ANÁLISE COMPARATIVA DAS RELAÇÕES DE CREDORES DO GRUPO SIDE WALK				
CLASSE	RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO SIDE WALK (ART. 52, § 1º DA LRE) Fls. 6.161/6.164		RELAÇÃO DE CREDORES DA A.J. (ART. 7º, § 2º DA LRE)	
	VALOR	Nº CREDORES	VALOR	Nº CREDORES
Classe I TRABALHISTA	R\$ 440.002,94	71	R\$ 1.441.456,84	42
Classe III QUIROGRAFÁRIA	R\$ 19.868.301,36	95	R\$ 19.894.055,52	86
Classe IV ME/EPP	R\$ 5.263.203,98	61	R\$ 5.372.647,54	61
TOTAL	R\$ 25.571.508,28	227	R\$ 26.708.159,90	189

28. Diante da conclusão dos trabalhos, a Administração Judicial elaborou a relação de credores ora apresentada, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. nº 01**), podendo o passivo total do Grupo Side Walk ser sintetizado conforme tabela abaixo:

PASSIVO CONCURSAL TOTAL DO GRUPO SIDE WALK - ART. 7º, § 2º, LRE		
CLASSE	VALOR	NÚMERO DE CREDORES
I - TRABALHISTA	R\$ 1.441.456,84	42
III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 19.894.055,52	86
IV - ME/EPP	R\$ 5.372.647,54	61
TOTAL	R\$ 26.708.159,90	189

29. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso IV do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 72 de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Administração Judicial registra que, pelos documentos e informações recebidas e analisadas, a Administração Judicial não identificou elementos capazes de alterar o crédito e/ou classe, dos demais credores constantes da relação nominal elaborada pelas Recuperandas, que trata do art. 51, III da Lei nº 11.101/2005,

reservando-se, por consectário lógico, ao autorizativo constante dos artigos 8º e 19 da referida Lei, caso seja necessário.

-V-
CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, considerando os entendimentos havidos durante a fase de verificação administrativa de créditos, informa a Administração Judicial que procedeu às devidas alterações na relação de credores, conforme relação anexa (**Doc. nº 01**), apresentada na forma do artigo 7º, §2º, LRE, requerendo a este d. Juízo que se digne determinar a publicação do edital previsto no referido dispositivo, nos termos da minuta anexa.

31. Em tempo, a Administração Judicial informa que a relação de credores do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 e o edital a ser publicado estarão disponibilizados em seu *website*, através do endereço eletrônico <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/> onde já estão sendo disponibilizadas informações relevantes da presente recuperação judicial, de modo a conferir amplo acesso a todos os interessados nas informações processuais.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
BRUNO REZENDE
OAB/RJ 124.405

GERÊNCIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL –
COORDENADORES



Alessandro Cruz de Oliveira
OAB/RJ 161.886



Armando Roberto R. Vicentino
OAB/RJ 155.588



Gustavo Gomes Silveira
OAB/RJ 89.390

COORDENAÇÃO DE AUDITORIA EXECUTIVA FINANCEIRA



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9